PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1, DE 2019

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Toledo.

A Mesa da Câmara Municipal de Toledo, em nome do povo toledano, *promulga* a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º – A Lei Orgânica do Município de Toledo passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17 - ...

...

XIV – fixar, por lei:

a) o subsídio do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários e sua forma de reajuste;

b) em cada legislatura para a subsequente, até noventa dias antes das eleições municipais, observados os critérios e limites previstos na Constituição Federal, o subsídio dos vereadores e sua forma de reajuste.

...

Art. 20 - ...

...

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI do caput deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por maioria de dois terços, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

...

Art. 24 - ...

...

§ 6° - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á, em caso de urgência ou interesse público relevante devida e expressamente justificados, em todas as hipóteses, com a aprovação da maioria absoluta de seus membros.

...

Art. 30 - ...

§ 1° - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as leis que disponham sobre:

...

IV - criação, estruturação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública;

...

Art. 32 - ...

...

§ 2º - O prazo fixado no parágrafo anterior não corre no recesso legislativo nem se aplica aos projetos de códigos, estatutos, orçamentos, leis complementares e às propostas de emendas à Lei Orgânica.

...

Art. 52 - ...

§ 1º - Na hipótese de o presidente da Câmara também estar impedido ou impossibilitado, serão chamados ao exercício, respectivamente, o primeiro-vice-presidente e o segundo-vice-presidente da Câmara Municipal, e, no caso de impedimento destes, serão chamados os demais membros da Mesa da Câmara, e, persistindo o impedimento, serão chamados, sucessivamente, os vereadores mais votados.

§ 2º - O presidente, primeiro e segundo-vice-presidentes da Câmara Municipal, não poderão se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para a desincompatibilização.

...

Art. 54 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara:

...

§ 1° - O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão licenciar-se:

...

§ 2° - Nos casos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Prefeito e o Vice-Prefeito licenciados farão jus a suas respectivas remunerações.

..."

Art. 2° - Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 25 de setembro de 2019.

ADEMAR DORFSCHMIDT

ANTONIO ZÓIO

CORAZZA NETO

AIRTON SAVELLO

ASCÂNIO BUTZGE

EDMUNDO FERNANDES

GABRIEL BAIERLE	MARLI DO ESPORTE	VAGNER DELABIO
GENIVALDO PAES	MARLY ZANETE	VALTENCIR CARECA
JANICE SALVADOR	OLINDA FIORENTIN	WALMOR LODI
LEANDRO MOURA	PEDRO VARELA	
MARCOS ZANETTI	RENATO REIMANN	

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES,

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica origina-se da necessidade de fixar que o subsídio dos vereadores deve-se dar por meio de Lei, e não de Resolução, como consta na alínea "b" do inciso XIV do artigo 17 da Lei Orgânica, de modo a atender o contido no Acórdão nº 1843/19 – Tribunal Pleno TCE/PR.

Recentemente, com a alteração do Regimento Interno desta Casa, decidiu-se regulamentar o processo de cassação do mandato dos vereadores e do prefeito pela Câmara por infrações político-administrativas, incorporando o processo contido no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

De acordo com a referida legislação, considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara. Porém, consta no texto da Lei Orgânica que a perda do mandato será decidida por maioria absoluta. Para sanar tal conflito, obedecendo a doutrina e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, decidiu-se refletir na Lei Orgânica o quórum disposto na norma Federal.

O § 1° do artigo 30 da nossa Lei Orgânica encontra-se omisso, na medida em que não estabelece qual é o tipo de iniciativa que terá o prefeito para dispor sobre as referidas normas. Nestes termos, a emenda visa completar a redação do dispositivo, atribuindo a iniciativa privativa ao prefeito para legislar sobre.

Outro tema controverso refere-se à possibilidade de os legisladores alterarem ou criarem atribuições a secretarias e órgãos da administração pública, pois atualmente tal competência é privativa do senhor prefeito.

Em conformidade com o disposto no artigo 61, § 1°, inciso II, alínea "e" da Constituição Federal, é de competência privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, não sendo de competência privativa do Executivo as leis que disponham sobre a estruturação e atribuições dos ministérios e, por conseguinte, das secretarias estaduais e municipais.

Assim, com a alteração proposta, retira-se da iniciativa privativa do prefeito tal competência, dando maior liberdade aos parlamentares, de modo a adequar à Lei Orgânica ao texto constitucional.

A alteração proposta no § 2º do artigo 32, situação já regulamentada em nosso Regimento Interno, pretende explicitar que as proposições referentes ao orçamento, como o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Créditos Suplementares e Especiais, por se tratarem de matéria sujeita a tramitação em regime especial, não possam ter sua tramitação abreviada pelo regime de urgência, frente a complexidade da matéria.

Já a alteração pretendida no artigo 52 retira do dirigente do órgão jurídico do Município a possibilidade de assumir a prefeitura em caso de impedimento do presidente da Câmara, visto que aquele não possui a legitimidade dada aos agentes políticos por meio do voto, cabendo então aos demais membros da Mesa a responsabilidade de chefiar o Poder Executivo em casos excepcionais.

Por fim, diante da celeuma suscitada frente a possibilidade ou não de o vice-prefeito poder ou não se licenciar, direito este concedido ao prefeito e aos vereadores pela Lei Orgânica, pretende-se estender ao vice-prefeito expressamente a possibilidade de se licenciar.

Diante do exposto, entendemos de primordial importância a aprovação desta Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 25 de setembro de 2019.

ADEMAR DORFSCHMIDT | CORAZZA NETO | JANICE SALVADOR

AIRTON SAVELLO | EDMUNDO FERNANDES | LEANDRO MOURA

ANTONIO ZÓIO | GABRIEL BAIERLE | MARCOS ZANETTI

ASCÂNIO BUTZGE | GENIVALDO PAES | MARLI DO ESPORTE

MARLY ZANETE | RENATO REIMANN | WALMOR LODI

OLINDA FIORENTIN | VAGNER DELABIO

PEDRO VARELA | VALTENCIR CARECA

(referente à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2019)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR ANTONIO ZÓIO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE